



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Inclua-se no art. 56 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, o seguinte inciso:

“Art. 56. A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõe o SIA e o Conselho de Cooperação Regulatória e Inteligência Artificial (CRIA), em cooperação com o Ministério do Trabalho e Emprego, deverão desenvolver diretrizes e normativos para definição de políticas públicas, além do cumprimento pela Administração Pública, direta e indireta, empresas públicas e de todo o setor privado que tenham por finalidade, dentre outros objetivos:

.....

IX – promover o trabalho decente e o ambiente laboral seguro e saudável por meio da instituição de normas de saúde e segurança adequadas ao trabalho plataformizado, elaboradas por comissão tripartite com a participação do governo e representações de trabalhadores e das empresas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 56 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, introduz a preocupação com os impactos que a inteligência artificial poderá ter sobre as relações de trabalho.

De fato, no mundo moderno, cada vez mais a automação, os aplicativos e outras formas de uso da inteligência artificial vêm colocando em xeque a organização do trabalho e impactando os vínculos entre trabalhadores e empresas e governos, a própria natureza das ocupações e acarretando até mesmo a **extinção**



**de ocupações**, em favor de novas tecnologias que substituem o homem pela máquina.

Para além dos ganhos de produtividade ou eficiência que isso possa acarretar, é preciso pensar no ser humano, na sua dignidade, no trabalho decente e na segurança e saúde do trabalhador.

O art. 56 ao referir-se aos objetivos a serem buscados pelas autoridades envolvidas no Sistema Nacional de Regulação e Governança em cooperação com o Ministério do Trabalho e Emprego tangencia essas preocupações, ao prever como objetivos a mitigação dos potenciais impactos negativos aos trabalhadores, a potencialização dos os impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho, o fortalecimento das entidades sindicais neste cenário e o avanço de discussões que visem a melhoria das condições de trabalho da categoria profissional, aliados ao desenvolvimento econômico, o fomento à ampliação dos postos de trabalho e da valorização dos trabalhadores em atividade, assim como o incremento das estruturas organizacionais do trabalho e outros objetivos correlatos.

Assim, para aperfeiçoar a norma, e reconhecendo a importância da redação oferecida pelo Substitutivo, propomos a inclusão de novo inciso, incorporando como objetivo “**promover ambiente de trabalho seguro e saudável por meio da instituição de normas de saúde e segurança e sobre o trabalho decente elaboradas por comissão tripartite com a participação do governo e representações de trabalhadores e empregadores**”, o que fortalecerá o papel regulador e fiscalizador do Estado, exercido com a colaboração de todos os atores envolvidos e concretizando o objetivo maior do art. 56, que é a proteção do trabalhador nesse novo contexto.

Ante o exposto, demonstrando compromisso com a saúde da população, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4969650526>

Sala da comissão, 10 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**